



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.810 - SP (2014/0128714-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES). RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada ao reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) e à aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”) – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015).

03. “A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Não demonstrado o abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetiva a "*mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei*" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

04. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.810 - SP (2014/0128714-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

CARLOS AUGUSTO DA SILVA foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 08/12).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu (fls. 13/22).

Inconformado, Marcel Ferreira de Oliveira impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"foi o réu confesso – art. 65, 'd', CPB – atenuante não aplicada no caso em tela"*; **b)** *deve a pena-base ser aplicada "no mínimo legal, eis que sua elevação a 15 (quinze) anos usou-se de fundamentação com argumentos fortuitos, vagos, de caráter subjetivo e desarrazoado, ferindo expressamente o inciso IV do art. 93 da Carta Magna"*; **c)** *"é claro nos autos que, além das circunstâncias objetivas homogêneas, o delito em tela foi praticado pelo paciente aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades, ou seja, utilizando-se de ocasião nascida da primitiva situação"*, devendo ser reconhecida, portanto, a continuidade delitiva (fls. 01/07).

Prestadas as informações (fls. 45/56), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 113/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.810 - SP (2014/0128714-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera o impetrante que:

a) “*foi o réu confesso – art. 65, 'd', CPB – atenuante não aplicada no caso em tela*”;

b) deve a pena-base ser aplicada “*no mínimo legal, eis que sua elevação a 15 (quinze) anos usou-se de fundamentação com argumentos fortuitos, vagos, de caráter subjetivo e desarrazoado, ferindo expressamente o inciso IV do art. 93 da Carta Magna*”;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) "é claro nos autos que, além das circunstâncias objetivas homogêneas, o delito em tela foi praticado pelo paciente aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades, ou seja, utilizando-se de ocasião nascida da primitiva situação", devendo ser reconhecida, portanto, a continuidade delitiva

Tenho que não lhe assiste razão.

02.01. Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada ao reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) e à aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d") – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; HC 248.875/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; RHC 43.972/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2014).

02.02. Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 08/12):

"Atentando-se aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito de o acusado não ostentar antecedentes criminais, verifica-se que as consequências e circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis. Com efeito, **para a prática dos delitos, o réu utilizou-se de arma de fogo de origem ilícita, porquanto, conforme dá conta a prova oral produzida em juízo, cuidava-se de uma pistola calibre 380 ACP, semi-automática, marca Taurus, que havia sido subtraída de outro policial militar**, que a tinha a título particular, tendo o réu conhecimento da ilicitude dessa posse. Ademais, considerando que, à época dos fatos, **o réu integrava os quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a prática de tais crimes, por evidente, incute na sociedade a sensação de insegurança e desconfiança em relação aos demais integrantes desta Ilustrada Corporação, manchando a reputação desta respeitada Instituição, o que não se pode admitir.**

[...]

Levando-se, pois, em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas, estabeleço a pena base, para cada um dos crimes de homicídio, acima do mínimo, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão" (fls. 09/10 – o destaque não consta do original).

Vê-se que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria está devidamente justificado pelas circunstâncias e consequências da conduta delituosa –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois:

a) *"para a prática dos delitos, o réu utilizou-se de arma de fogo de origem ilícita, porquanto, conforme dá conta a prova oral produzida em juízo, cuidava-se de uma pistola calibre 380 ACP, semi-automática, marca Taurus, que havia sido subtraída de outro policial militar";*

b) *"o réu integrava os quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a prática de tais crimes, por evidente, incute na sociedade a sensação de insegurança e desconfiança em relação aos demais integrantes desta Ilustrada Corporação, manchando a reputação desta respeitada Instituição".*

Ademais, conforme assentei na ementa do acórdão do Habeas Corpus n. 315.931/SP, *"a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014). Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de habeas corpus se a parte objetiva 'a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei' (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015)".*

03. Não havendo, no ato judicial impugnado, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0128714-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.810 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023542720098260052 052090023546 20120000481723 23542720098260052
52090023546 623542720098260052

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.